



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ 34.670.976/0001-93

PARECER C.G.M. Nº.: 240/2022

Á: Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte – 1º Termo Aditivo AO CONTRATO Nº 145/2022

ASSUNTO: Prorrogação do Prazo de Vigência

## DO CONTROLE INTERNO

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 008/2021 em 01 de janeiro de 2021.

## I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 145/2022, celebrado entre Fundo Municipal de Educação - FME do Município de Cumaru do Norte e a empresa **PARAFARMA MEDICAMENTOS E HOSPITALARES LTDA-EPP**, CNPJ: 04.860.742/0001-48, o qual tem por objeto *registro de preços para fornecimento de materiais de expediente, permanente e suplementos de informática em geral, objetivando atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Cumaru Do Norte*

- **Pará** Conforme especificações constantes do Contrato.

## II – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos Memorando e justificativa para a referida prorrogação;
- II. Apresentada justificativa de acordo com o permissivo do artigo 57, parágrafo 1º, inciso I e II, da Lei nº 8.666/93, para a prorrogação do prazo da vigência do contrato para mais 12 (doze) meses;
- III. Consta nos autos Declaração de Dotação Orçamentaria e financeira para este feito;
- IV. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93;
- V. Foi anexada Minuta do 1º Termo Aditivo a(o) Contrato Nº 145/2022 assinado pela Contratada e Contratante.
- VI. Autorização do Gestor Responsável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 34.670.976/0001-93**

VII. Certidão Negativa de débitos Federais, junto à Receita Federal; Certidão da Fazenda Estadual: Certidão Negativa de Débitos Estaduais, de natureza tributária e não tributaria; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certidão Negativa de débito Trabalhista (CNDT); e Certidão Negativa junto à Caixa Econômica Federal, referente ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço FGTS.

VIII. Consta nos autos que o Município de Cumaru do Norte intenciona realizar o 1º Termo Aditivo a(o) Contrato Nº 145/2022;

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

### **III – PARECER**

O **Art. 57.** Diz que “A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”*

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) *contrato relativo à prestação de serviços contínuos;*
- b) *obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração;*
- c) *Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos;*
- d) *Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação e,*
- e) *Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.*

Tomando novamente as palavras de **Hely Lopes Meirelles**, “**compra**” seria:

Muito embora definida na lei como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III), a compra, objeto da licitação, é a mesma compra e venda dos Códigos Civil (art. 1.122) e Comercial (art. 191), ou seja, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro. Com exceção da que é objeto do denominado contrato de fornecimento, que examinaremos oportunamente (cap. X, item 5), não há, pois, compra e venda administrativa, mas tão somente compra e venda civil ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 34.670.976/0001-93**

comercial, realizada pela Administração, nas condições por ela solicitadas e atendidas pelo licitante que fizer a melhor proposta.

No mesmo sentido **Hely Lopes Meirelles** leciona que:

*Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.*

Diante das devidas conceituações e distinções pergunta-se: *seria possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 para os contratos de fornecimento?*

A presente “*vexata quaestio*” foi enfrentada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o qual se posicionou da seguinte maneira, *ipsis litteris*:

Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal albergou a possibilidade de prorrogação de contratos de fornecimento, desde que contínuos e devidamente fundamentados, caso a caso.

O Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 “admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”, destacando-se os seguintes trechos:

Ou seja, a Administração deve definir em **processo próprio quais seriam seus contratos de fornecimentos contínuos e essências**, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

Diante dos julgados e das necessárias cautelas expostas, **verifica-se a total possibilidade da interpretação extensiva do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93**, aos contratos de fornecimento e ou aquisições, proporcionando ao Setor Público, mais praticidade nas relações com seus colaboradores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**CNPJ 34.670.976/0001-93**

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrita aos aspectos formais, esta Controladoria manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo do referido termo aditivo, objeto da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 145/2022, conforme delineado no presente opinativo.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

**FACE AO EXPOSTO**, e, ainda considerando a legalidade através do *parecer jurídico*, opino pela regularidade do 1º Termo Aditivo a(o) Contrato nº 145/2022.

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte-PA, que tem competência técnica para tal, do Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto 053/2007 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Contudo, em tempo hábil para viabilizar a publicação de seu extrato, sendo que o mesmo o crucial para a sua validação em conformidade ao princípio da Publicidade. **Orienta -se** que publique -se dentro do prazo de vigência do contrato originário do mesmo.

É nosso parecer, salvo melhor Juízo.

Cumaru do Norte-PA, 16 de dezembro de 2022.

**Francielle Keiber da Silva Marinho**  
Controladora Geral do Município  
Decreto 008/2021